



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Parecer / Manifestação do Pregoeiro nº 143327459/2025-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

ASSUNTO: Análise de Recurso - Pregão Eletrônico nº 90020/2025-SR/PF/RJ - **Itens 01 e 02**

RECORRENTE: GABBA DISTRIBUIDORA

RECORRIDA: F PEREIRA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa GABBA DISTRIBUIDORA, CNPJ: 59.553.839/0001-08 (Recorrente), contra ato deste pregoeiro que procedeu a aceitação da proposta da empresa F PEREIRA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 31.021.788/0001-46 (Recorrida) vencedora do **itens 1 e 2** do Pregão Eletrônico nº 90020/2025-SR/PF/RJ, que visa a aquisição de café, em atendimento às necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio de Janeiro (SR/PF/RJ) e unidades descentralizadas.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. O recurso foi interposto pela empresa mencionada nos termos da lei, observou a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por este Pregoeiro.

2. DA INTENÇÃO RECURAL E RAZÕES RECURSAIS

2.1. Na intenção recursal, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso administrativo, nos termos do Edital.

2.2. Nas razões recursais (143211775), a recorrente alega eventual irregularidade da exigência de selo ABIC; erro técnico quanto a sua desclassificação por divergência no teor de cinzas (resíduo mineral fixo); incompatibilidade do produto ofertado pela recorrida com as especificações constantes em Termo de Referência (TR); e incompatibilidade dos valores ofertados pela recorrida com o de mercado.

2.3. A recorrente requer o reconhecimento da nulidade de sua desclassificação para o item 2, da irregularidade da proposta da recorrida nos itens 1 e 2, em razão dos laudos desatualizados e da moagem incompatível com o TR, a reclassificação de sua proposta para o item 2 e; alternativamente, a anulação do julgamento técnico dos Itens 1 e 2, com reabertura da fase de habilitação e diligência técnica.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A recorrida não apresentou contrarrazões dentro do prazo.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. As razões recursais foram submetidas à manifestação da área técnica, que se manifestou sobre os itens 1.2 e 2 do Recurso, referentes à desclassificação por suposta divergência no teor de cinzas, e comprovação pela Empresa F. PEREIRA, respectivamente, conforme Despachos NUMAT/SELOG/SR/PF/RJ 143312239 e 143313987.

4.2. Sobre o primeiro apontamento, o NUMAT apresentou "Tabela Comparativa TR X Laudos - GABBA (143311597)", conforme fora previamente solicitado pela própria empresa em momento anterior, via e-mail (143169329), com informações pormenorizadas dos atendimentos e desatendimentos dos

requisitos previstos em TR, em relação ao produto ofertado pela recorrente, informando que "*houve de fato apontamento indevido de não atendimento ao item relativo a resíduo mineral fixo (Máx. de 5%), mas o laudo permanece sem atender aos itens: Resíduo mineral fixo insolúvel em HCl 10% (máx. 1,0% - não informado); Certificações/Laudos ABIC, REBLAS/ANVISA, INMETRO (apresentado laudo diverso pela CLAMINAS)*"

4.3. Referente ao segundo apontamento, o NUMAT informa que "*relatório de ensaio Nugap 4226/2024 apresentado pela empresa F Pereira (SEI 143052340) aponta moagem fina, em consonância com o especificado no Item 1.2 do Termo de Referência (142895814)*".

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Da exigência do selo ABIC

5.1.1. A recorrente sustenta que a exigência de apresentação do selo ABIC de Pureza Superior seria restritiva e sem amparo legal, argumentando que a certificação é de adesão voluntária e que a comprovação da qualidade poderia ser feita por outros meios. Contudo, não assiste razão à empresa.

5.1.2. Inicialmente, importante destacar que a referida exigência não afrontou o direito constitucional à livre associação da qualquer interessado, previsto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Isso porque não se exigiu, em momento algum, que a empresa licitante fosse associada à ABIC, mas apenas que o produto ofertado - independentemente do fabricante ou distribuidor - possuísse certificação emitida pela entidade, atestando sua pureza e qualidade. Trata-se, portanto, de requisito de conformidade técnica do produto, e não de vínculo associativo da empresa. A própria vencedora do certame, F PEREIRA, ilustra essa distinção: o selo ABIC apresentado não está em nome da licitante, mas sim da CIA CAPITAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, marca do café ofertado. Isso demonstra, de forma inequívoca, que a exigência é plenamente acessível a qualquer participante do certame, bastando que o fornecedor comprove a comercialização de produto devidamente certificado.

5.1.3. Nesses termos, o Termo de Referência (TR) nº 54/2025, elaborado com base em critérios técnicos e nas normas do MAPA, estabeleceu o selo ABIC de Pureza Superior ou categoria acima (gourmet ou especial) como elemento integrante da rotulagem do produto (item 3.1.2.4, "Selo da ABIC de Pureza Superior ou categoria acima"). Reforça-se que tal exigência não se dirige à empresa, mas ao produto ofertado, e visa exclusivamente garantir o padrão mínimo de desempenho e qualidade do café adquirido pela Administração, em consonância com o perfil de consumo institucional da Polícia Federal, que preza pela qualidade dos insumos fornecidos.

5.1.4. Importa destacar que qualquer licitante revendedor (como os participantes da presente licitação) poderia comercializar produto com o referido selo, bastando adquirir café que atendesse a esse padrão de qualidade. A exigência, portanto, não limita a competitividade, mas apenas assegura homogeneidade técnica entre as amostras e compatibilidade com o nível de qualidade adotado na pesquisa de preços, a qual foi realizada com produtos de padrão superior, todos detentores de selo ABIC ou equivalente. Assim, o requisito em questão configura parâmetro objetivo de qualidade do produto, não sendo o único parâmetro de avaliação de tal qualidade, vez que o próprio TR, em seu item 1.2, previu outros diversos quesitos do item que, em sua integralidade, também não fora atendido pela Empresa recorrente.

5.1.5. Reforço que a pesquisa de preços que embasou o TR foi realizada com produtos de alta qualidade, todos detentores de selo ABIC ou equivalente, justamente para refletir o valor de mercado de cafés certificados e superiores. Aceitar, nesta fase, produto sem a mesma certificação de qualidade romperia a coerência entre o padrão técnico e o valor estimado, gerando risco de a Administração pagar preço de café premium por um produto de qualidade inferior, o que violaria o princípio da contratação mais vantajosa. Ou seja, não faria sentido admitir amostras sem o selo de pureza exigido, pois o parâmetro de qualidade que balizou o preço de referência foi justamente aquele certificado pela ABIC. A ausência dessa garantia comprometeria a isonomia entre os concorrentes e poderia levar à entrega de produto inferior, ainda que por valor similar.

5.1.6. Em relação aos julgados do Tribunal de Contas da União apresentados pela Empresa em seu recurso, destaca-se que o entendimento consolidado do Tribunal, é no sentido de que a exigência do selo ABIC como condição EXCLUSIVA de aceitabilidade em licitações públicas restringiria a competitividade e seria irregular. Porém, como já pontuado, não é o caso da licitação em questão, que previu diversos outros requisitos de aceitabilidade dos produtos ofertados, conforme verifica-se em item 1.2 do TR, e nas

próprias tabelas comparativas elaboradas pelo NUMAT durante o procedimento, vide docs. 143107196 e 143311597. Tais tabelas foram elaboradas em análise aos laudos encaminhados pelas Empresas, a fim de comprovar as exigências do TR e, de acordo com manifestação corrigida do NUMAT (143258593), constatou-se que o café apresentado pela recorrente não atendeu aos parâmetros de pureza e composição estabelecidos no TR, reforçando a pertinência da exigência e que, independente da exigência de Selo, restaria desclassificada.

5.1.7. Cumpre registrar, ainda, que a experiência administrativa da Polícia Federal em todo território nacional demonstra histórico de aquisições de café de qualidade insatisfatória, mesmo quando realizados investimentos significativos. Em diversos certames anteriores, observou-se que cafés fornecidos, embora contratados por valores elevados, não apresentavam padrão compatível com o esperado, o que gerava insatisfação dos usuários e perda de eficiência do gasto público. Diante desse contexto, a PF tem buscado, com esta contratação e a de outras unidades, assegurar que o café adquirido corresponda a um produto de padrão superior, condizente com o uso institucional e com as atividades desempenhadas, que frequentemente envolvem eventos oficiais, recepção de autoridades e atendimento a servidores e visitantes em ambientes que exigem um nível elevado de qualidade e apresentação.

5.1.8. Assim, a exigência do selo ABIC representa um critério técnico legítimo, baseado em experiência prática e na busca pela economicidade sob o prisma da qualidade, garantindo que o produto adquirido entregue o desempenho e a satisfação compatíveis com o investimento público realizado.

5.2. Da suposta divergência no teor de cinzas

5.2.1. A empresa alega que seu laudo apresentou valor de 4,99% de resíduo mineral fixo, dentro do limite máximo de 5%, e que teria havido confusão entre “resíduo mineral fixo” e “cinzas insolúveis em HCl 10%”. De fato, conforme “Tabela Comparativa TR X Laudos - GABBA (143311597)” elaborado pela área técnica após a interposição do recurso em questão, houve equívoco na informação elaborada pelo NUMAT quando da fase de julgamento de propostas, no termos da Informação 143058104 vez que, conforme a referida tabela, e Despacho 143312239, o laudo permaneceu sem atender a outro quesito essencial, qual seja, Resíduo mineral fixo insolúvel em HCl 10% (máx. 1,0% - não informado), parâmetro expressamente previsto no TR (item 1.2, “Características químicas”).

5.2.2. Assim, de qualquer forma, a proposta apresentada pela recorrente teria sido desclassificada, uma vez que atendendo o teor de cinzas, deixou de comprovar outro requisito essencial, uma vez que a ausência dessa informação impediu a aferição integral da conformidade técnica do produto, de modo que a amostra do laudo não pôde ser considerada plenamente apta, reforçando a manutenção da desclassificação, além da não apresentação de selo ABIC.

5.3. Da comprovação pela empresa F. PEREIRA

5.3.1. A empresa recorrente alega que os laudos apresentados pela F. PEREIRA (marca Café Capital) estariam vencidos e que o produto não atenderia aos requisitos de moagem média.

5.3.2. Contudo, conforme atestado pelo NUMAT no Despacho 143313987, o produto apresentado pela F. Pereira atendeu a todos os parâmetros técnicos exigidos no TR, em especial quanto à moagem fina, prevista no relatório de ensaio Nugap 4226/2024 apresentado pela recorrida, com laudos emitidos por laboratório reconhecido e dentro da validade técnica.

5.3.3. Referente ao vencimento dos laudos, destaca-se que nenhum dos documentos do certame (Edital, TR, ETP...) estabeleceu um prazo máximo (como 12 meses) para a emissão dos laudos laboratoriais de comprovação. Ou seja, não há fundamento editalício para desclassificar ou questionar a validade temporal dos laudos apresentados pela F. PEREIRA, uma vez que os laudos correspondem ao mesmo produto e marca apresentados, comprovam conformidade com os parâmetros técnicos exigidos, e foram emitidos por laboratório reconhecido. Sem regra específica no edital, não cabe à recorrente impor requisito não previsto para tentar invalidar prova técnica apresentada pela concorrente, até mesmo por que o produto avaliado nos laudos, se encontrara dentro da validade na época da análise.

5.3.4. Na prática, o laudo é utilizado para demonstrar que o produto atende aos parâmetros técnicos e sensoriais exigidos, e não para provar validade comercial de lote. As análises do NUMAT confirmam que o produto testado pela recorrida apresentou resultados dentro dos limites previstos. Logo, mesmo que o laudo tenha sido emitido meses antes, isso não compromete sua validade técnica, desde que o produto analisado seja o mesmo tipo/marca/lote de café apresentado na amostra. Essas mesmas análises da área técnica da demanda, preveem expressamente que os parâmetros da recorrida atenderam

integralmente ao TR, e não há qualquer apontamento sobre irregularidade na data de emissão dos laudos. Ou seja, houve análise técnica e aceite expresso da conformidade, o que é suficiente para afastar qualquer alegação de “laudo vencido”.

5.3.5. Nas alegações da recorrente sobre esse ponto, observa-se uma tentativa de criar um requisito novo (laudo “com até 12 meses”), citando boas práticas do MAPA — mas isso só se aplicaria a processos de certificação de qualidade contínua ou registro sanitário, e não à fase de licitação, salvo previsão expressa no edital. Na licitação, vale o que está previsto no instrumento convocatório. E aqui, o edital não exigiu laudo recente, apenas laudo válido e tecnicamente idôneo, o que foi atendido, não procedendo a alegação, vez que a validade técnica dos laudos decorre de sua capacidade de demonstrar a adequação do produto ofertado, e não de mera contemporaneidade da emissão. Ausente qualquer irregularidade ou inconsistência apontada pela área técnica, não há fundamento para a desclassificação da empresa vencedora por este motivo.

5.3.6. Os documentos foram conferidos e considerados suficientes para comprovar a conformidade da amostra, razão pela qual a proposta da empresa foi corretamente classificada.

5.4. Da alegada inexequibilidade do preço ofertado pela F. PEREIRA

5.4.1. Por fim, a recorrente sustenta que o preço ofertado pela recorrida seria inexequível. Entretanto, o item correspondente do edital prevê que configura indício de inexequibilidade o preço inferior a 50% do valor de referência, situação não verificada no presente caso. O valor apresentado pela recorrida não se enquadra nesse parâmetro e, portanto, não pode ser considerado inexequível com base objetiva.

5.4.2. Ademais, a variação de preços em licitações pode decorrer de diversos fatores legítimos, como flutuação do mercado, economia de escala, localização do fornecedor e condições logísticas de entrega. Ressalte-se que, nesta contratação, as entregas serão parceladas, o que naturalmente influencia os custos operacionais e pode resultar em valores unitários mais competitivos.

5.4.3. Assim, não há qualquer elemento técnico que sustente a alegação de inexequibilidade.

6. CONCLUSÃO

6.1. Importante destacar que este Pregoeiro analisou todas as alegações de maneira impessoal e criteriosa.

6.4. Não existiu, no presente documento, tentativa de protelação por parte da Recorrida.

6.7. É louvável que cada interessado(a) questione e faça valer seu direito de ser ouvido(a).

6.10. Porém, tal direito não dá causa direta de deferimento às alegações ora prestadas.

6.13. Diante do exposto, este pregoeiro manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa GABBA DISTRIBUIDORA, mantendo-se integralmente as decisões proferidas na fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90020/2025-SR/PF/RJ, por terem sido observados os critérios técnicos estabelecidos no TR, mantendo-se a aceitação das propostas da Empresa declarada vencedora para ambos os itens.

6.14. As razões recursais, juntamente com esta manifestação, deverão ser submetidos à Autoridade Competente para decisão final, nos termos do item 13.5 do Edital.

6.15. Encaminhe-se à autoridade competente para deliberação.

6.16. As razões constantes neste documento serão, de pronto, cadastradas no sistema correspondentes, para conhecimento dos interessados e encaminhamento à autoridade superior. Após sua decisão final, ambas serão publicada no Portal da Polícia Federal através do link <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2025/rio-de-janeiro/pregao-eletronico/pregao-eletronico-ndeg-90-020-2025>.

Rio de Janeiro/RJ, na data da assinatura eletrônica.

ÁDAMO H. LOUZADA
Agente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **ADAMO HENRIQUE LOUZADA, Agente Administrativo(a)**, em 04/11/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143327459&crc=8384FB79](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143327459&crc=8384FB79).

Código verificador: **143327459** e Código CRC: **8384FB79**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Decisão nº 143357978/2025-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Processo: 08455.009926/2025-91

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90020/2025**

OBJETO: Aquisição de Café

Recursos interpostos pela empresa GABBA DISTRIBUIDORA

1. **DA DECISÃO**

- 1.1. Considerando art. 71 da Lei n. 14.133/2021;
- 1.2. Considerando as argumentações do "Parecer / Manifestação do Pregoeiro (143327459)", onde as alegações foram analisadas de maneira imparcial e criteriosa, acato a decisão do Pregoeiro e julgo o recurso interposto pela Recorrente como **NÃO PROCEDENTE**.

Rio de Janeiro na data da assinatura eletrônica.

FÁBIO GALVÃO DA SILVA RÊGO
Superintendente Regional
Delegado de Polícia Federal
SR/PF/RJ

BRUNO TAVARES SIMÕES
Superintendente Regional Substituto
Delegado de Polícia Federal
SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO TAVARES SIMÕES, Superintendente Regional - Substituto(a)**, em 04/11/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143357978&crc=93FD0A8E](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143357978&crc=93FD0A8E).
Código verificador: **143357978** e Código CRC: **93FD0A8E**.

Referência: Processo nº 08455.009926/2025-91

SEI nº 143357978